

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.408 DE 26 DE JUNHO DE 2018.

Estabelece as receitas anuais permitidas pela disponibilização das instalações sob responsabilidade de concessionárias de serviço público de transmissão de energia, e dá outras providências.

[Texto Original](#)

[Voto](#)

[Anexo](#)

[Nota Técnica nº 143/2018 – SGT/ANEEL](#)

[Nota Técnica nº 144/2018 – SGT/ANEEL](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 9º, parágrafo único, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com redação dada pelo art. 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com base no art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Resolução Normativa nº 67, de 8 de junho de 2004, na Resolução Normativa nº 68, de 8 de junho de 2004, na Resolução Normativa nº 320, de 10 de junho de 2008, na Resolução Normativa nº 442, de 5 de agosto de 2011, na Resolução Normativa nº 443, de 26 de julho de 2011, na Resolução Normativa nº 454, de 18 de outubro de 2011, na Resolução Normativa nº 774, de 27 de junho de 2017, na Resolução Homologatória nº 2.258, de 27 de junho de 2017, nos Contratos de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica, e o que consta do Processo nº 48500.000472/2018-95, resolve:

Art. 1º Estabelecer, com vigência a partir de 1º de julho de 2018, as receitas anuais permitidas pela disponibilização das instalações sob responsabilidade de concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica:

I – em operação comercial, conforme os Anexos I e VIII;

II – licitadas que entrarão em operação comercial até 30 de junho de 2019, conforme Anexo IV; e

III – autorizadas que entrarão em operação comercial até 30 de junho de 2019, conforme Anexo V.

Parágrafo único. Os valores constantes dos Anexos referidos neste artigo incorporam todos os custos decorrentes da atividade de transmissão de energia elétrica, inclusive os relativos a:

I – Centros de Operação dos Sistemas – COS;

II – serviços de telecomunicações e de transmissão de dados, necessários à operação do Sistema Interligado Nacional – SIN;

III – contribuições para PIS/Pasep e Cofins, exceto para as concessionárias relacionadas no Anexo IX;

IV – Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica – TFSEE, na alíquota de 0,4% (quatro décimos por cento);

V – cota anual da Reserva Global de Reversão – RGR, para as concessionárias que estão obrigadas ao seu recolhimento, fixada em 2,6% (dois vírgula seis por cento) do investimento **pro rata tempore**, limitado a 3% (três por cento) da receita anual do concessionário, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, deduzindo-se 0,4% (quatro décimos por cento) referentes ao valor da TFSEE, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e

VI – recursos a serem aplicados em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, fixados em 1% (um por cento) da Receita Operacional Líquida, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

Art. 2º As concessionárias de transmissão iniciarão o recebimento da parcela da receita anual permitida referente as Demais Instalações de Transmissão – DIT de uso exclusivo de concessionárias, permissionárias ou cooperativas de distribuição de energia elétrica, e eventuais parcelas de ajuste referente a este tipo de instalação, conforme disciplinado no Submódulo 9.3 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – Proret.

Art. 3º O Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS deverá incluir nos Avisos de Crédito – AVC e Avisos de Débito – AVD referentes aos contratos das concessionárias listadas no Anexo IX os valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, conforme o regime de apuração por elas adotado, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos sendo o Valor líquido a Receita Anual Permitida – RAP líquida de PIS/Pasep e Cofins da seguinte forma:

I – Para as concessionárias obrigadas a recolher RGR conforme expressão a seguir:

$$\text{Valor Bruto} = \text{Valor líquido} \cdot \frac{(1 - (\sum \text{Alíquotas RGR e TFSEE}))}{(1 - (\sum \text{Alíquotas de PIS/Pasep, Cofins, TFSEE e RGR}))}$$

II – Para as concessionárias desobrigadas a recolher RGR conforme expressão a seguir:

$$\text{Valor Bruto} = \text{Valor líquido} \cdot \frac{1}{(1 - (\sum \text{Alíquotas de PIS/Pasep, Cofins}))}$$

§ 1º As concessionárias alcançadas por essa resolução deverão informar à ANEEL e ao ONS, no mês de janeiro e sempre que houver alteração, o seu regime de apuração do PIS/Pasep e da Cofins e respectivas alíquotas.

§ 2º As concessionárias listadas no Anexo IX poderão incluir em suas faturas relativas aos encargos de conexão os valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, de acordo com uma das expressões apresentadas nos incisos I e II deste artigo e com o seu regime de apuração informado à ANEEL conforme § 1º.

Art. 4º Fixar os valores das Parcelas de Ajuste, conforme Anexo VI.

Art. 5º Fixar os valores anuais dos encargos de conexão para custeio das Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo das Centrais de Geração para Conexão Compartilhada – ICG e os valores dos encargos de conexão das Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo e Caráter Individual – IEG conforme Anexo VII, que deverão ser mensalmente aplicados aos usuários dessas instalações, de acordo com os arts. 5º e 6º da Resolução Normativa nº [320](#), de 10 de junho de 2008.

Art. 6º Estabelecer, com vigência a partir de 1º de julho de 2018, as receitas anuais permitidas pela disponibilização das instalações classificadas como Interligações Internacionais equiparadas à concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica e fixar os valores das suas respectivas parcelas de ajuste conforme Anexo VIII.

Art. 7º Os agentes deverão aditar o Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão – CPST, junto ao ONS, e os Contratos de Conexão às Instalações de Transmissão – CCT, conforme anexos desta Resolução.

Parágrafo único. Não será necessário o aditamento dos contratos que contenham cláusula que vinculem os valores de RAP à última resolução vigente que estabelece a RAP das transmissoras, excetuado os casos em que haja alteração da base de ativos.

Art. 8º Os anexos desta Resolução estão disponíveis no endereço SGAN – Quadra 603 – Módulo I – Brasília – DF, bem como no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br).

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

(Alterado o Anexo VI, pela REH ANEEL 2.419 de 17.07.2018)